

PL 498/2011

PARECER 2 – CCJ

**Sobre o PROJETO DE LEI nº 498/2011,
que *Dispõe sobre o direito, sem qualquer
prejuízo, a uma ausência anual aos
Homens Trabalhadores do Distrito Federal
para realização de exame de controle do
câncer de próstata.***

Autora: Deputada Rejane Pitanga

Relatora: Deputada Eliana Pedrosa

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº 498/2011, que assegura uma ausência anual aos trabalhadores da Administração Pública direta, indireta, das autarquias e fundações, do Poder Legislativo local, bem como da iniciativa privada, para a realização de exames periódicos de controle do câncer de próstata.

Seguem cláusulas de vigência e revogação de disposições contrárias.

Em defesa de sua iniciativa, a Autora afirma que a prevenção é fundamental na detecção precoce de câncer de próstata, principalmente considerando que o tumor leva em torno de 15 anos para atingir 1 cm³ e acomete, primordialmente, homens com mais de 50 anos. Afirma, por fim, intentar garantir aos homens o mesmo direito das mulheres, que são beneficiadas, pela Lei nº 3.078/2002, com direito a uma folga para realização de exame de controle do câncer de mama e do colo do útero.

No dia 3 de dezembro de 2013, a Comissão de Assuntos Sociais aprovou o Projeto, sem alteração.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de técnica legislativa da proposição, de acordo com o inciso I do art. 63 do nosso Regimento Interno.

Analisaremos a proposição em dois momentos: a primeira em relação aos servidores públicos, autárquicos e fundacionais (regidos por estatuto do servidor público), a seguir em relação aos empregados da iniciativa privada (regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT).

Tanto em relação aos servidores públicos, quanto aos empregados da iniciativa privada, não obstante reconhecermos o relevante alcance social da medida

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 498 / 2011
FOLHA 08 RUBRICA

proposta, entendemos não ser possível sua aprovação nesta Comissão, pelas razões seguintes.

Quanto aos servidores públicos, de plano, a matéria inclui-se no rol das que se submetem à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo, por se tratar de direito desses servidores. Fica, dessa forma, esta Casa impedida de editar qualquer lei sobre o tema que não tenha o processo legislativo iniciado pelo Governador local.

Nossa Lei Orgânica dispõe, no art. 71, § 1º, II, que somente o Governador tem competência para iniciar o processo legislativo de matéria relativa aos servidores desta Unidade Federada, nos termos:

Art. 71

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Ressalte-se que nossa Lei Orgânica nada mais fez além de seguir o princípio insculpido no art. 61 da Carta Política de 1988, o qual reserva ao Chefe do Poder Executivo do País a iniciativa das leis que disponham sobre os servidores públicos federais.

Trazemos à colação decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e do Supremo Tribunal Federal, em que foram declaradas inconstitucionais leis que tratam de servidores públicos do DF e foram originárias de iniciativa de membros desta Casa, a saber (negritos adicionados):

A – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1) Ação direta de Inconstitucionalidade. Lei distrital n.º 4.470/2010. Emendas parlamentares. Extensão de benefícios a servidores. Inconstitucionalidade formal. Ausência de pertinência temática. Invasão de competências legiferantes.

As emendas parlamentares ao projeto que redundou na Lei n.º 4.470/2010, ao acrescentarem os artigos 37, §2º, 41, 42, 43, 44 e 45, estendendo direito ao recebimento de uma gratificação a outras categorias de servidores públicos distritais, alterando o requisito para a investidura em determinado cargo público, antecipando reajustes, autorizando cessão de servidores, entre outros temas afetos ao regime jurídico de servidores públicos, padecem de vício de inconstitucionalidade formal, seja em razão do aumento de despesas decorrente da extensão de benefícios, seja pela falta de pertinência temática à proposição original, ou ainda pela invasão à iniciativa de leis de competência privativa do

Governador - ADI nº 20100020197645, Rel. Des. Carmelita Brasil, DJ-e, 04/11/2011.

2) Ação direta de inconstitucionalidade – parágrafo único do artigo 1º, da Lei distrital nº 2.908/2002.

1 - Mostra-se formalmente inconstitucional a lei de competência privativa do Governador do Distrito Federal, deflagrada por iniciativa de Deputado Distrital.

2 - na hipótese, a Lei distrital nº 2.908/2002 dispõe sobre datas para culto religioso público e oficial dos padroeiros das regiões administrativas do Distrito Federal, o que importa em alteração na jornada dos servidores, matéria de competência exclusiva do Governador do Distrito Federal.

3 - ação julgada procedente, com efeitos ex tunc. Maioria – ADI nº 0003496-56.2009.807.0000, DJ-e: 09/11/2009, pág. 38.

B – Supremo Tribunal de Federal.

O Supremo Tribunal Federal corrobora de forma categórica a reserva de iniciativa ao chefe do Executivo, como vemos da transcrição da página do sítio da Corte – A Constituição e o Supremo –, ao comentar o art. 144 da Lei Maior do País, *in verbis*:

O Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os Estados-membros devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente. A gestão da segurança pública, como parte integrante da administração pública, é atribuição privativa do governador de Estado." (ADI 2.819, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 6-4-2005, Plenário, DJ de 2-12-2005.)

Na ADI/DF nº 665/1995, assim decidiu a Corte Suprema (destacamos):

EMENTA - Direito Constitucional e Administrativo.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 165, de 25.09.91, do Distrito Federal.

1. A Lei impugnada trata de servidores públicos do Distrito Federal, de seu Regime Jurídico, inclusive contagem de tempo de serviço para todos os efeitos e de provimento de cargos, definindo critérios para a progressão funcional, matérias todas compreendidas na alínea "c" do inciso II do art. 61, que atribuem privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo, princípio a ser observado, não só nos Estados (art. 25), mas, também, no Distrito Federal (art.32).

2. Não tendo havido, no caso, iniciativa do Governador do DF, ocorre a inconstitucionalidade formal.

3. *Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 165, de 25.09.91 – ADI nº 665, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ, 27/10/1995 (grifamos).*

No tocante aos trabalhadores da iniciativa privada, melhor sorte não assiste à Autora: a matéria encontra-se no rol das normatizadas pela Consolidação das Leis Trabalhistas.

E a competência legislativa sobre direito do trabalho é reservada exclusivamente ao Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 22, inciso I, da Carta Política nacional vigente, *in totum* (destaques acrescentados):

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Sem alongar por demasiado sobre essa competência privativa, trazemos vários julgados do Supremo Tribunal federal, em que a usurpação da reserva legislativa foi taxativamente rechaçada:

1 – *Competência legislativa. Direito do Trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. (...) Competências exclusivas da União. (...) É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito.” (ADI 3.610, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 22-9-2011.) Vide: ADI 3.679.*

2 – *Lei 11.562/2000 do Estado de Santa Catarina. Mercado de trabalho. Discriminação contra a mulher. Competência da União para legislar sobre direito do trabalho. (...) A Lei 11.562/2000, não obstante o louvável conteúdo material de combate à discriminação contra a mulher no mercado de trabalho, incide em inconstitucionalidade formal, por invadir a competência da União para legislar sobre direito do trabalho.” (ADI 2.487, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 30-8-2007, Plenário, DJE de 28-3-2008.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.*

3 – *Lei distrital 3.136/2003, que ‘disciplina a atividade de transporte de bagagens nos terminais rodoviários do Distrito Federal’. (...) Com relação à alegação de violação ao art. 22, I, da CF, na linha da jurisprudência do STF, é o caso de declarar a inconstitucionalidade formal da Lei distrital 3.136/2003, em razão da incompetência legislativa das unidades da Federação para legislar sobre direito do trabalho. Precedentes citados: ADI 601/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, unânime, DJ de 20-9-2002; ADI 953/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ de 2-5-2003; ADI 2.487-MC/SC, Rel. Min. Moreira Alves, Pleno, unânime, DJ de 1º-8-2003; ADI 3.069/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, unânime, DJ de 16-12-2005. (...) Ainda que superado o reconhecimento de ambas as inconstitucionalidades formais indicadas, com relação ao art. 1º da lei*

distrital, verifica-se violação ao art. 8º, VI, da CF, por afrontar a 'liberdade de associação sindical', uma vez que a norma objeto desta impugnação sujeita o exercício da profissão de carregador e transportador de bagagens à prévia filiação ao sindicato da categoria." (ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-12-2007, Plenário, DJE de 22-2-2008.)

4 – Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.314, de 1º-4-2004, do Estado de Rondônia, que impõe às empresas de construção civil, com obras no Estado, a obrigação de fornecer leite, café e pão com manteiga aos trabalhadores que comparecerem com antecedência mínima de quinze minutos ao seu primeiro turno de labor. Usurpação da competência da União para legislar sobre direito do trabalho (inciso I do art. 22). Ação julgada procedente. " (ADI 3.251, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-6-2007, Plenário, DJ de 19-10-2007.)

Por ser de responsabilidade da União regulamentar o tema é que o Deputado federal Daniel Almeida apresentou o Projeto de Lei nº 843/2007, com objetivo de assegurar o direito a ausência dos trabalhadores para realização de exame preventivo de câncer, com a ementa:

Altera o art. 453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer do colo de útero, de câncer da mama ou de câncer da próstata.

Aprovada a proposta em 2008 na Câmara dos Deputados, retornou à Casa após receber emenda no Senado Federal restringindo o direito a três dias de ausência, sem prejuízo de salário, a cada período de 12 meses trabalhados.

Esclareça-se que a proposição já foi aprovada nas Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP) e encontra-se pronta para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC) – segue anexa tramitação do Projeto nas Casas Legislativas federais.

Independentemente, no entanto, da existência ou não de norma sobre o tema, esta Casa não pode aprovar a Proposição em tela, sob pena de afrontar literalmente a Constituição Federal e, por consequência, a Lei Orgânica local e o Regimento Interno.

Violando a Constituição Federal, as transgressões à Lei Orgânica e ao Regimento Interno desta Casa são consequências, em razão do disposto no art. 1º da LODF - "O Distrito Federal, no pleno exercício de sua autonomia política, administrativa e financeira, observados os princípios constitucionais, reger-se-á por esta Lei Orgânica" – e no inciso II do art. 130 do Regimento Interno – A proposição, para ser admitida, deverá: (...) II - estar em conformidade com os preceitos da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Pelos argumentos elencados, concluímos pela **INADMISSÃO** do Projeto de Lei nº 498/2011.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**

Presidente

Deputada **ELIANA PEDROSA**

Relatora

PL 843/2007

Projeto de Lei

Situação: Pronta para Pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

Identificação da Proposição

Autor
Daniel Almeida - PCdoB/BA

Apresentação
25/04/2007

EMENTA

Altera o art.453 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer do colo de útero, de câncer da mama ou de câncer da próstata.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação
Ordinária

Despacho atual:

Data	Despacho
25/11/2010	(EMENDAS DO SENADO) Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária DCD 25/11/10 PAG 46720 COL 01.

Última Ação Legislativa

Data	Ação
26/11/2013	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) Parecer do Relator, Dep. Luiz de Deus (DEM-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal.

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (1)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (13)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (1)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (2)	Redação Final	

Tramitação

Data	Andamento
25/04/2007	PLENÁRIO (PLEN) • Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Daniel Almeida (PCdoB-BA).
09/05/2007	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) • Às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
Art. 2º II 498 / 2011
FOLHA 14 RUBRICA

- 11/05/2007** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 12/5/07 PÁG 22902 COL 02.
- 11/05/2007** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Recebimento pela CSSF.
- 17/05/2007** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Designado Relator, Dep. Geraldo Thadeu (PPS-MG)
- 18/05/2007** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 21/05/2007)
- 30/05/2007** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 02/08/2007** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CSSF, pelo Dep. Geraldo Thadeu

• Parecer do Relator, Dep. Geraldo Thadeu (PPS-MG), pela aprovação.
- 21/08/2007** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 14:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
• Aprovado por Unanimidade o Parecer
- 23/08/2007** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.
- 24/08/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Recebimento pela CTASP.
- 24/08/2007** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• Parecer recebido para publicação.
- 27/08/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Designada Relatora, Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ)
- 28/08/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 29/08/2007)
- 28/08/2007** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Seguridade Social e Família publicado no DCD de 29/08/07, PÁG 43154 COL 02, Letra A.
- 05/09/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.
- 22/10/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CTASP, pela Dep. Andreia Zito

• Parecer da Relatora, Dep. Andreia Zito (PSDB-RJ), pela aprovação, com substitutivo.
- 24/10/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Prazo para Emendas ao Substitutivo (5 sessões ordinárias a partir de 25/10/2007)
- 06/11/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Encerrado o prazo para emendas ao substitutivo. Não foram apresentadas emendas ao substitutivo.
- 28/11/2007** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) - 10:00 Reunião Ordinária**
• Aprovado por Unanimidade o Parecer

03/12/2007 Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)
• Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação - Ofício nº 371/2007-CTASP.

03/12/2007 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
• Parecer recebido para publicação.

03/12/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Recebimento pela CCJC.

10/12/2007 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
• Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 11/12/07, PÁG 65501 COL 01, Letra B.

17/12/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Designado Relator, Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ)

18/12/2007 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 19/12/2007)

13/02/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

18/03/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CCJC, pelo Dep. Leonardo Picciani

• Parecer do Relator, Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

25/06/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa
• Aprovado por Unanimidade o Parecer.

26/06/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Encaminhamento de Parecer à CCP para publicação.

26/06/2008 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
• Parecer recebido para publicação.

02/07/2008 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
• Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania publicado no DCD de 03/07/08, PÁG 30964 COL 01, Letra C.

03/07/2008 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
• Prazo para apresentação de recurso, nos termos do § 1º do art. 58 combinado com o § 2º do art. 132 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 04/07/2008).

17/07/2008 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
• Encerramento automático do Prazo de Recurso. Não foram apresentados recursos.

18/07/2008 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)
• Ofício SGM-P 935/2008 à CCJC encaminhando este projeto para elaboração da Redação Final, nos termos do Artigo 58, §4 e Artigo 24, II, do RICD.
• Encaminhado à CCP

22/07/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Recebimento pela CCJC.

23/09/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)
• Designado Relator da Redação Final, Dep. Leonardo Picciani (PMDB-RJ)

• Apresentação da Redação Final, RDF 1 CCJC, pelo Dep. Leonardo Picciani

07/10/2008 Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa
• Aprovada a Redação Final por Unanimidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL Nº 498 / 2011
FOLHA 16 RUBRICA UCB

- 17/10/2008** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Remessa ao Senado Federal por meio do Ofício nº 496/08/PS-GSE.
- 23/11/2010** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Recebido o Of. 2271/2010, do Senado Federal, que aprovou em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008 (PL nº 843, de 2007, nessa Casa), que "Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, a fim de penultimar a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de câncer".
- 23/11/2010** **PLENÁRIO (PLEN)**
• Apresentação da Emenda/Substitutivo do Senado n. 843/2007, pelo Senado Federal, que: "Emendas ao Senado ao projeto de Lei da Câmara nº 158, de 2008 (nº 843, de 2007, na casa de origem), que 'Altera o art. 473 da Consolidação das leis do trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a fim de permitir a ausência ao serviço para realização de exame preventivo de Câncer".
DCD de 24/11/10 PÁG 46284 COL 01.
- 25/11/2010** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• (EMENDAS DO SENADO)
Às Comissões de
Seguridade Social e Família;
Trabalho, de Administração e Serviço Público e
Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD)
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário
Regime de Tramitação: Ordinária

DCD 25/11/10 PAG 46720 COL 01.
- 02/12/2010** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Recebimento pela CSSF.
- 08/02/2011** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Apresentação do REQ 178/2011, pelo Dep. Daniel Almeida, que solicita o desarquivamento de proposição.
- 16/02/2011** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-178/2011 por não se tratar(em) de matéria(s) sujeita(s) ao arquivamento previsto no artigo 105 do RICD.
- 26/05/2011** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Designado Relator, Dep. Eleuses Paiva (DEM-SP)
- 09/06/2011** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**
• Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CSSF, pelo Deputado Eleuses Paiva (DEM-SP).

• Parecer do Relator, Dep. Eleuses Paiva (DEM-SP), pela aprovação das Emendas do Senado ao PL 843/2007.
- 30/05/2012** **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) - 09:30 Reunião Deliberativa Ordinária**
•
Aprovado por Unanimidade o Parecer.
- 05/06/2012** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• Parecer recebido para publicação.
- 05/06/2012** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Recebimento pela CTASP.
- 06/07/2012** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Designado Relator, Dep. André Figueiredo (PDT-CE)
- 18/09/2012** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**
• Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CTASP, pelo Deputado André Figueiredo (PDT-CE).

• Parecer do Relator, Dep. André Figueiredo, pela aprovação da emenda nº 02 e pela incompetência desta Comissão para analisar a emenda nº 01, ambas do Senado Federal.
- 31/10/2012** **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**

- Aprovado por Unanimidade o Parecer.

01/11/2012

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Recebimento pela CCJC.

06/11/2012

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público publicado no DCD de 07/11/12, PÁG 35851 COL 02, Letra F.

29/10/2013

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Designado Relator, Dep. Luiz de Deus (DEM-BA)

26/11/2013

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

- Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCJC, pelo Deputado Luiz de Deus (DEM-BA).
- Parecer do Relator, Dep. Luiz de Deus (DEM-BA), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas do Senado Federal.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL 498 / 2011
FOLHA 18 RUBRICA

FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**PROPOSIÇÃO: PL 498/2011**

Dispõe Sobre o direito, sem qualquer prejuízo, a uma ausência anual aos homens trabalhadores do Distrito Federal para realização de exame de controle do câncer de próstata.

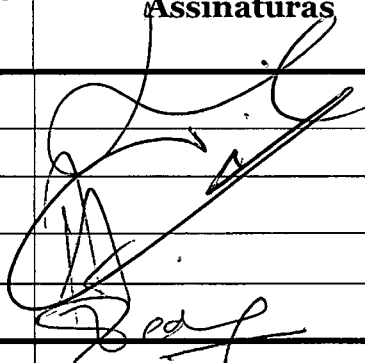
AUTORIA: **Dep. REJANE PITANGA**

RELATORIA: **Dep. ELIANA PEDROSA**

PARECER: **Inadmissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 11.11.2014, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Chico Leite	P	X					
Robério Negreiros		X					
Aylton Gomes					X		
Cláudio Abrantes		X					
Eliana Pedrosa	R	X					
Suplentes							
Chico Vigilante							
Wellington Luiz							
Benedito Domingos							
Joe Valle							
Celina Leão							
	Totais	4			1		

RESULTADO:

(X) APROVADO

☒ Parecer do Relator

☐ Voto em Separado

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido: Dep.

() Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

() Concedido Vista ao Dep.

, em

☒ 29ª Ordinária

☐ Extraordinária


Paulo Eduardo Pinto de Almeida
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL Nº 498 /2011

FL. 19 RUBRICA 